FADISP

REVISTA PENSAMENTO JURÍDICO
ISSN 2238944-X

BREVE REFLEXÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA A REPARAÇÃO DE DANOS E A COMPENSAÇÃO NÃO PECUNIÁRIA DE DANOS MORAIS

BRIEF REFLECTION ON THE STATUTE OF LIMITATIONS OF THE CLAIM FOR DAMAGE COMPENSATION AND NON-PECUNIARY COMPENSATION FOR MORAL DAMAGES

LUIZ AUGUSTO CASTELLO BRANCO DE LACERDA MARCA DA ROCHA[1]

SUMÁRIO: *Introdução. 1 Algumas considerações sobre a figura da prescrição. 2 A compensação não pecuniária dos danos morais: uma alternativa eficaz para um problema de difícil solução. 3 A imprescritibilidade da pretensão para a compensação não pecuniária dos danos morais: uma questão de justiça. Considerações finais. Referências Finais.*

RESUMO: O presente texto tem por objetivo analisar o tema da prescrição da pretensão para obter reparação por danos morais, sob o prisma dos métodos de compensação não pecuniária. Para isso, são inicialmente tecidas algumas considerações sobre o instituto da prescrição e das formas de compensação não pecuniária de danos morais. A hipótese discutida é que, no tocante a esta, não incidiria a prescrição, podendo a pretensão ser exercida a qualquer tempo. Nesse sentido, procede-se, inicialmente, a uma revisão bibliográfica acerca do instituto da prescrição, de seu âmbito de incidência e da possibilidade de reconhecimento de pretensões imprescritíveis, bem como das formas não pecuniárias de compensação dos danos morais. Em seguida, desenvolve-se exame dogmático da distinção entre a pretensão de reparação pecuniária e a pretensão de compensação não pecuniária, com apoio em referenciais doutrinários nacionais e estrangeiros e em pesquisa jurisprudencial, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Como resultado, sustenta-se que a orientação tradicional, ao submeter indistintamente toda pretensão reparatória por danos morais ao prazo prescricional, parte de uma compreensão

[1] Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida – UVA. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis – UCP.

reducionista das formas de compensação juridicamente admissíveis, centrada exclusivamente no pagamento de soma em dinheiro. Conclui-se que, embora a pretensão à compensação pecuniária se submeta aos prazos prescricionais legalmente previstos, a pretensão à compensação não pecuniária, por não envolver deslocamento patrimonial e por se vincular à tutela de interesses existenciais ligados aos direitos da personalidade, não deve ser alcançada pela prescrição, podendo ser exercida a qualquer tempo.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança jurídica. Justiça. Danos morais. Prescrição.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the issue of the limitation period applicable to claims seeking reparation for moral damages, from the perspective of non-pecuniary forms of compensation. To this end, it first presents some considerations regarding the legal concept of limitation periods and the various non-pecuniary methods of compensating moral damages. The hypothesis advanced is that, with respect to such non-pecuniary forms of compensation, limitation periods should not apply, and the corresponding claim may therefore be exercised at any time. Accordingly, the study begins with a bibliographical review of the legal institute of limitation periods, their scope of application, and the possibility of recognizing claims not subject to limitation, as well as the non-pecuniary forms of compensation for moral damages. It then develops a doctrinal and dogmatic analysis of the distinction between claims for pecuniary reparation and claims for non-pecuniary compensation, drawing on both domestic and foreign scholarly literature and on case law research, particularly within the Brazilian Superior Court of Justice (STJ). The analysis argues that the traditional approach, which indiscriminately subjects all claims for moral damages to limitation periods, rests on a reductionist understanding of legally admissible forms of compensation, centered exclusively on the payment of a monetary sum. It concludes that, although claims for pecuniary compensation are subject to the limitation periods established by law, claims for non-pecuniary compensation should not be barred by limitation periods, since they do not involve a transfer of patrimonial assets and are connected to the protection of existential interests associated with personality rights.

KEYWORDS: Legal certainty. Justice. Moral damages. Prescription.

INTRODUÇÃO

De acordo com o magistério de Paulo Nader, a busca do homem por segurança deriva do fato de não ser autossuficiente para prover todas as suas necessidades. Precisando tanto da natureza quanto do meio social no qual se inserem, os seres humanos se encontram em “permanente dependência”, sendo a busca por segurança uma aspiração comum. Além de uma necessidade compartilhada, a segurança seria

um pressuposto, um "valor fundante" para o atingimento de outro valor, a Justiça. Esta, ainda que lhe seja hierarquicamente superior, dependeria de certas "condições básicas" ("organização social mediante normas e respeito a certos princípios fundamentais") para realizar-se, condições que somente poderiam ser obtidas mediante o atingimento de certo grau de estabilidade. Haveria, assim, uma certa interpenetração entre ambas. A segurança seria um valor-meio para o atingimento da Justiça (valor-fim).

Mas é possível afirmar que, também, existe entre elas um certo nível de tensão. Se a ideia de segurança jurídica proporciona ordem, estabilidade e previsibilidade, permitindo (caso adotemos uma linguagem mais próxima da empregada pelos economistas) "precificar" o custo dos comportamentos sociais (o que a tornou muito cara ao pensamento liberal-burguês), um excessivo apego à ideia conduz (ao menos potencialmente) ao problema ético-filosófico da existência de uma ordem social-jurídica injusta. Esse dilema já foi enfrentado diversas vezes, não somente em argumentos filosóficos, mas também de forma concreta, através da criação de mecanismos jurídicos. Assim, certas frases, verdadeiros "bordões", que permearam o mundo jurídico, tais como "quem diz contratual, diz justo", ou "a coisa julgada faz do quadrado, redondo" (outrora tidas como verdades "quase dogmáticas", tão consolidadas no pensamento jurídico que questioná-las soava quase herético) deram lugar a debates sobre dirigismo contratual e relativização da coisa julgada que, por sua vez, resultaram em mecanismos concretos, legalmente concebidos, prevendo hipóteses de resolução (art. 478, CC/02) ou revisão contratual (art. 6º, V, CDC) – para situações nas quais a superveniência de fatos não previstos, ou a quebra da base objetiva do negócio tornaram o negócio jurídico iníquo, justificando a possibilidade de sua exclusão/modificação, a despeito do previamente arranjado entre os pactuantes – ou a ação rescisória – cujas hipóteses de cabimento (art. 966, CPC/2015) permitem descobrir o "manto da coisa julgada". Mais do que refletir uma mudança do Zeitgeist, os exemplos mencionados sugerem uma maior densidade atribuída ao valor justiça. De outra parte, quando se admite que o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar a inconstitucionalidade de uma lei (o que implica em sua extirpação do mundo jurídico) module seus efeitos, declarando-os não retroativos, se reconhece o valor dado à segurança jurídica, ainda que implicando na permanência de situações injustas.

A finalidade deste estudo – o debate em torno da prescritibilidade da pretensão para reparação por danos morais – é mais um ponto em que Justiça e segurança

jurídica se entrecruzam e se conflitam, e sobre como é possível harmonizá-las. Afinal, se falar no instituto da prescrição, é frequente a evocação da segurança jurídica como o valor maior que lhe confere fundamento. O tempo, aqui, é apresentado como o elemento estabilizador, associado ao não exercício da pretensão. A prescrição pode, assim, ser descrita como uma curiosa combinação entre movimento e inércia. Movimento do tempo e inércia daquele a quem caberia reclamar a lesão a seu interesse. Ambos os fatores conduzem ao desaparecimento da pretensão, e a consolidação das situações jurídicas, garantindo-se a segurança e a paz social.

Ocorre que, conforme se verá, nem todas as pretensões são prescritíveis. Casos há em que, doutrinária e jurisprudencialmente se sustenta por sua inocorrência. O argumento é que, em tais situações, valores existenciais, associados à noção de dignidade, justificariam a permanente possibilidade de rediscussão.

Não tem sido, contudo, o caso da pretensão para obter compensação por danos morais. Muito embora sejam estes associados a lesões aos direitos da personalidade (reconhecidamente imprescritíveis), tem-se entendido que a pretensão reparatória para tais ofensas prescreve em três anos, consoante a norma insculpida no art. 206, §3º, V, CC/02, regra que se aplicaria, indistintamente, a danos patrimoniais ou extrapatrimoniais.

O que se pretende argumentar neste trabalho é que esse entendimento parte de uma percepção reducionista quanto às formas de compensação possíveis para os danos morais, limitada à reparação pecuniária. Se, no que tange a essa, não há dúvidas da razoabilidade em se determinar um prazo prescricional, cabendo, somente, o debate quanto ao início de sua fluência (a controvérsia envolvendo a aplicação da teoria da actio nata que, aqui, será apenas abordada superficialmente), tem-se esquecido que os danos morais também podem ser compensados (por muitas vezes, mais eficientemente) de formas não pecuniárias e, com relação a estas, seria inaplicável o dispositivo supramencionado, não havendo que se falar em prescrição.

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a incidência da prescrição sobre a pretensão de reparação por danos morais, examinando o problema a partir da distinção entre compensação pecuniária e compensação não pecuniária. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos teóricos do instituto da prescrição e a possibilidade de reconhecimento de pretensões imprescritíveis, como também analisar as diferentes formas de compensação dos danos morais, com especial atenção às modalidades não pecuniárias e, finalmente, avaliar a hipótese de

que a pretensão voltada à compensação não pecuniária dos danos morais não se submete a prazos prescricionais.

Para tal propósito, o texto foi dividido em três partes: inicialmente, serão sintetizadas algumas noções teórico-conceituais sobre a figura da prescrição, seu conteúdo, e sobre a possibilidade de pretensões imprescritíveis. Em um segundo momento, será dado enfoque a possibilidade de estabelecer formas de compensação não pecuniárias dos danos morais, sua justificativa e alguns critérios aplicados pela doutrina e jurisprudência. Finalmente, se pretende submeter a teste a hipótese pela qual a pretensão para a compensação não pecuniária dos danos morais não estaria sujeita a prazos prescricionais, na medida em que, não implicando em deslocamento patrimonial, estariam fora do âmbito de incidência da prescrição.

Para o desenvolvimento da análise, adota-se o método dialético, em perspectiva hermenêutico-jurídica, examinando a tensão entre segurança jurídica e justiça no tratamento da prescrição da pretensão de reparação por danos morais. A partir dessa perspectiva, busca-se analisar a distinção entre compensação pecuniária e compensação não pecuniária e suas implicações para a incidência dos prazos prescricionais. Como técnicas de pesquisa, utilizam-se a revisão bibliográfica de autores nacionais e estrangeiros e a pesquisa jurisprudencial, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de examinar como a doutrina e a jurisprudência têm enfrentado a questão.

1 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A FIGURA DA PRESCRIÇÃO

O conceito de prescrição, ensina-nos a doutrina tradicional, é a “perda da pretensão conferida ao titular de exigir de alguém um determinado comportamento”[2]. Etimologicamente, o termo deriva de *praescriptio*, significando “aquilo que veio escrito antes”[3].

[2]FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Curso de Direito Civil, v. 1: Parte Geral e LINDB.** 23ª ed. São Paulo: ed. JusPodium, 2025, p. 854.
[3] SIMÃO, José Fernando. Prescrição e decadência e início dos prazos: doutrina e jurisprudência em harmonia. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. São Paulo: ed. Atlas, 2018, p. 110.

> Por se tratar de uma pretensão, a prescrição diz respeito, exclusivamente, aos direitos subjetivos patrimoniais e relativos. Toda prescrição, portanto, é a busca de um equilíbrio razoável para que o titular de *pretensões patrimoniais* não transforme o seu crédito em um instrumento de subjugação do devedor[4].

O objetivo da prescrição é promover a estabilidade social, evitando que a continuidade indefinida de determinadas relações jurídicas produza imprevisibilidade e incerteza, socialmente indesejáveis. Seu objeto é a *pretensão* (que pode ser definida como uma exigência de submissão do interesse alheio ao próprio[5]), não o direito subjetivo propriamente dito, tampouco o direito de ação, que permanecem incólumes a seus efeitos. O primeiro permanece passível de ser satisfeito, mesmo com a ocorrência da prescrição, sendo irrepetível (na redação do art. 882, CC/02), de modo que "o pagamento efetuado é hígido mesmo estando a dívida prescrita, pois o direito não é fulminado pela prescrição, mas apenas a pretensão"[6]. Quanto ao direito de ação, sendo este abstrato e consistindo no direito à uma manifestação estatal, perante quem se exerce (independendo da existência concreta do direito material alegado), não pode ser afetado pela prescrição:

> Dessa forma, o credor da dívida prescrita pode exercer seu direito de ação e ajuizar demanda para cobrança da prestação. A prescrição da dívida, a ser reconhecida pelo juiz, refere-se ao exame do direito material submetido a juízo e não se confunde com a possibilidade – sempre abstrata – de ajuizamento de ação[7].

Aspecto de fundamental relevância para este trabalho é a "necessária correlação entre a prescrição e os direitos subjetivos patrimoniais", de modo que somente a pretensão relacionada a estes (exigir do devedor um comportamento apreciável economicamente) seria alcançável pelo instituto[8]. Daí decorre o fato de que determinadas pretensões, de natureza extrapatrimonial, seriam imprescritíveis. Dentre essas, aquelas concernentes aos direitos da personalidade:

> Por isso, não há qualquer lapso de extinção para que se reclame a cessação do dano contra quem, indevidamente, estiver a utilizar o

---

[4] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Op. cit.*, p. 854.
[5] Dito por outra forma, a pretensão consiste no "elemento dinâmico do direito subjetivo atinente ao poder (material, não se confundindo com o direito de ação) de exigir a prestação. Configura a pretensão, assim, a exigibilidade do direito subjetivo". TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil, vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2020, p. 378.
[6] TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato, *Op. cit.*, p. 377.
[7] TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato, *Op. cit.*, p. 378.
[8] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Op. cit.*, p. 853-854.

> nome ou a imagem de outrem, ilustrativamente. Em se tratando de direito da personalidade (e, por conseguinte, de interesse extrapatrimonial), não haverá qualquer prazo de prescrição. Com isso, essa *imprescritibilidade* impede que a lesão a um direito da personalidade venha a convalescer com o passar do tempo. Não se confunde, todavia, a *imprescritibilidade* da proteção de um direito da personalidade com a prescritibilidade da pretensão indenizatória (patrimonial), decorrente de uma eventual violação a um direito da personalidade. Havendo efetiva violação da personalidade (uso indevido da imagem, por exemplo, prescreve normalmente em três anos a pretensão de obter indenização (reparação pecuniária) pelos danos sofridos, embora não exista prazo para exigir que cesse a lesão ao direito da personalidade em si. Imprescritível, assim, é a pretensão de garantir o exercício do direito, mas não a de reparar pecuniariamente um eventual dano sofrido[9].

A passagem acima, de certo modo, tangencia a proposta que se pretende oferecer nesse estudo, ao reconhecer que a lesão injusta a determinado direito da personalidade não seria sanada com o transcurso do tempo, estremando-a da pretensão de obtenção de uma compensação[10] expressa em dinheiro – essa sim, prescritível.

Note-se, entretanto, que a jurisprudência tem entendido que mesmo algumas pretensões envolvendo a compensação pecuniária de danos morais (como a de vítimas de prisão ou tortura durante a égide da ditadura militar) seriam imprescritíveis:

> 4. A violação dos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação *ex delicto* imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8º, §3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
> 5. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a dignidade da pessoa humana perdura enquanto subiste a República Federativa, posto que seu fundamento.
> 6. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a

[9] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Op. cit.*, p. 888.
[10] Prefere-se o uso do termo “compensação” para os danos morais, limitando-se “indenização” para os danos materiais, na medida em que indenizar significa tornar indene, sem dano, recompondo a situação patrimonial da vítima ao *status quo ante* (transferindo-se, portanto, as consequências patrimoniais do dano injusto para seu causador). Essa “atividade restaurativa” frequentemente é impossível em se tratando de danos morais (bastando, exemplificativamente, pensar em um indivíduo que tenha perdido os movimentos como consequência de um acidente ao qual não deu causa), de modo que qualquer verba reparatória tem o objetivo de compensar a vítima, proporcionando-lhe algum tipo de alento. Daí a preferência por “compensação”, ou mesmo o termo mais genérico “reparação” (muito embora também essa palavra não seja de todo adequada, vez que “reparar” é consertar algo, o que traduz novamente uma ideia restaurativa, como visto, nem sempre viável em sede de danos morais).

> Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade[11].

Tal postura decorre de um balanceamento entre princípios constitucionais, por meio do qual se conclui que

> algumas lesões existenciais, por sua gravidade, devem ser reputadas permanentes, insuscetíveis de serem superadas em virtude do transcurso do tempo. Postergam-se no tempo e têm repercussão definitiva na dignidade da vítima[12].

Sendo a dignidade da pessoa humana o fundamento declarado como supremo pela Constituição Brasileira, sua proteção e promoção se impõem sobre outros valores relevantes, como a segurança jurídica, argumento ao qual se pretende retornar posteriormente.

Cabe ainda tecer considerações sobre mais um tema controverso envolvendo a prescrição, muito embora de importância apenas residual para esse artigo científico: a teoria da *actio nata*. Derivada do brocardo *actioni nondum natae non praescritibur* ("as ações ainda não nascidas não prescrevem"[13]), a expressão tem sido adotada, de forma algo inconsistente, pela doutrina, havendo mesmo quem, constatando tal oscilação, considere-a, por isso, "de pouca valia para auxiliar no intrincado problema de identificar o marco temporal inicial da prescrição"[14].

De outra parte, sustenta-se que a *actio nata* teria um duplo viés: *objetivo* - pelo qual os prazos prescricionais serão contados a partir da efetiva lesão ao direito subjetivo patrimonial - e *subjetivo* - pelo qual, o termo inicial dos prazos será o do *conhecimento* da lesão, que não necessariamente irá coincidir com o de sua ocorrência[15].

Em se tratando especificamente de responsabilidade civil extracontratual, parte da doutrina sugere uma divisão do dano em *dano-evento* (o fato causador do dano, *eventum damini*) e o *dano-prejuízo* (consistente no efetivo momento em que ocorre a lesão aos interesses da vítima). Aceita essa dicotomia, o prazo prescricional somente principiaria a partir da ciência do dano-prejuízo, cabendo à vítima demonstrar o

---

[11] STJ, 1ª T. Ac. Resp 959.904/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.04.2009, Dje 29.09.2009. A mesma orientação foi mantida em STJ, 1ª T. REsp 1565166/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 26.06.2018, DJ 02.08.2018.
[12] TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato, *Op. cit.*, p. 381.
[13] TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Op. cit.*, p. 380.
[14] TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Op. cit.*, p. 381.
[15] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Op. cit.*, p. 859.

momento exato em que teve ciência do dano sofrido (sob pena de se considerar o dano-evento como momento de início da contagem), aplicando-se a *actio nata* em seu sentido subjetivo. Entretanto – como forma de concessão à segurança jurídica -, adverte-se que, para que tal aconteça, deve-se considerar o padrão médio de conduta como parâmetro para verificação do momento em que se poderia ter conhecimento efetivo do dano-prejuízo, não as peculiaridades da vítima[16]. Dois exemplos doutrinários auxiliam à compreensão da ideia:

> Seria o exemplo de alguém cuja imagem foi indevidamente utilizada, mas que somente tomou conhecimento da situação tempos depois. Enquanto não soube (e nem deveria saber), não se pode admitir a contagem prescricional. Até porque o prazo somente pode ser computado a partir da data em que a ação poderia ser ajuizada, correspondendo à data em que se poderia ter exercido direito a pretensão de exigir judicialmente o direito subjetivo patrimonial. Noutro exemplo eloquente, somente pode fluir o prazo para reclamar indenização por violação de direito autoral quando o autor toma conhecimento do indevido uso de sua obra, e não no instante da violação de seu direito, até porque, naquele momento, não necessariamente se tomou ciência da lesão[17].

A teoria da *actio nata* é mais um daqueles momento em que a ponderação entre estabilidade/segurança e justiça pendeu em favor da segunda. Suas potenciais dificuldades podem ser eliminadas (ou, ao menos, minimizadas) pela elaboração de critérios doutrinários/jurisprudenciais bem definidos que permitam definir o que se esperaria de uma esfera de ação diligente, a partir de padrões de diligência usuais. Entretanto, a adoção de um padrão comum de comportamento como critério, adotada pelos defensores da tese, tem ainda algum potencial para a perpetuação de injustiças, na medida em que circunstâncias peculiares poderiam impedir à vítima do dano de enquadrar-se no *standard* estabelecido. Tal problema será confrontado mais adiante, ao final desse artigo que, agora, passa a tecer algumas considerações sobre a possibilidade de estabelecer compensação não pecuniária para os danos morais.

---

[16] SIMÃO, José Fernando. *Op. cit.*, p. 117-118. Em idêntico sentido: "A comprovação do conhecimento da lesão ao direito, entretanto, não pode estar submetida a uma demonstração subjetivista. É preciso observar a demonstração do conhecimento, ou não, da lesão ao direito a partir de um prisma objetivo, de um padrão de compreensão razoável quando o titular *sabia* ou *deveria saber* da ofensa ao seu direito". FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Op. cit.*, p. 861.
[17] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Op. cit.*, p. 860-861.

2 A COMPENSAÇÃO NÃO PECUNIÁRIA DOS DANOS MORAIS: UMA ALTERNATIVA EFICAZ PARA UM PROBLEMA DE DIFÍCIL SOLUÇÃO

O problema de se estabelecer um valor adequado para a compensação pecuniária dos danos morais constitui um dos maiores (se não o maior) dilema lógico que o direito tem a oferecer. Sendo sua reparabilidade não somente reconhecida pelo ordenamento, como ainda atribuindo-lhe a Constituição Federal um caráter de jusfundamentalidade[18], a tormentosa questão de fornecer critérios justos e logicamente sustentáveis para estabelecer um valor monetário que exprima uma adequada compensação para aquilo que não é precificável tem produzido inúmeras decisões (não raro incompatíveis entre si) e inspirado (com o perdão do velho cliché) a produção de rios de tinta que talvez nunca desaguem em lugar algum, tamanha a dificuldade da tarefa[19].

Mas não é somente a dificuldade concreta em mensurar um adequado valor compensatório para a lesão sofrida que tem provocado justas críticas. Se tornou frequente encontrar em doutrina comentários no sentido que a mudança estrutural incompleta da responsabilidade civil - em que se tornou pacífica a aceitação quanto à despatrimonialização dos *danos* (com o *supra*mencionado reconhecimento da reparabilidade dos danos morais e sua incorporação ao sistema jurídico brasileiro), porém ainda imberbe sua extensão às formas de sua *reparação*, para as quais ainda predomina uma lógica pecuniária[20] - permite à "quantificação do inquantificável"[21], e o estabelecimento de um cálculo econômico pelo perpetrador do dano, quanto à conveniência de violar direitos e interesses existenciais, desde que se predisponha a "pagar o preço"[22]:

---

[18] O que põe a última pá de cal no argumento – bastante distorcido, porém frequentemente evocado por doutrina e jurisprudência em tempos passados – pelo qual a reparação pelo dano moral equivaleria a pôr "um preço na dor" (*pretium doloris*).

[19] Para uma brevíssima sumarização do problema, consinta-se remeter a ALMEIDA, Andreia Fernandes de; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. O valor da causa nas ações compensatórias por dano moral: medida salutar de política judiciária ou esvaziamento do direito a uma reparação justa e integral? **Revista IBERC**, v.1 a.1 (2018). Disponível em: https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/5 Acesso em: 07.04.2025.

[20] SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 4ª ed. São Paulo: ATLAS, 2012, p. 193.

[21] SCHREIBER, Anderson, *Op. cit.*, p. 194.

[22] Apenas exemplificativamente, é possível citar TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil, v. 4: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2020, p. 46. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson;

> Assim, em uma construção mesquinha, mas rigorosamente lógica, concluir-se-ia que, se a consequência do dano moral, é apenas uma indenização em dinheiro, quem tem patrimônio suficiente a arcar com a indenização pode causar dano moral à vontade. Tal construção, embora não admitida, floresce necessariamente no mercado, onde decisões empresariais são muitas vezes tomadas com base em relações de custo e benefício. Há mais de um precedente evidenciando como certos agentes econômicos acabam optando por manter, conscientemente, uma prática lesiva quando a soma das indenizações pagas revela-se menor que o investimento necessário a evitar os prejuízos daí decorrentes. E como condenar tal escolha se os próprios tribunais insistem em atribuir apenas dinheiro às vítimas dos danos morais?[23]

O que a passagem acima ilustra é a constatação da existência de verdadeira "corrupção"[24] consistente na penetração das práticas e lógicas típicas do mercado em setores que não deveriam ser norteados por elas, mesmo sem sociedades capitalistas avançadas[25].

Encarar a compensação dos danos morais por lentes exclusivamente patrimonialistas provoca outras contradições. A noção de dano moral como lesão injusta aos direitos da personalidade é incompatível com uma lógica monetarista, que, na busca por um "denominador comum", tende a desconsiderar as peculiaridades de cada caso. "O exclusivo pagamento em dinheiro estimula a solução igual e uniforme para os casos que são singularíssimos e que merecem tratamento diferenciado, conforme a pessoal repercussão sobre a vítima"[26]. Dito por outra forma, direitos da personalidade são, essencialmente, ligados ao pleno desenvolvimento da *pessoa concreta*, e não a *indivíduos abstratos*, do qual o *homo economicus* – cuja existência insular é pautada por ações estritamente racionais, bem-informadas, e direcionadas a interesses egoísticos – seria o principal representante. Sendo tais direitos estritamente vinculados à dignidade – que, muito embora comum a todos os integrantes do gênero humano, se manifesta em cada um de forma muito particular, ligada a seu projeto

---

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil, v. 03: Responsabilidade Civil**. Ed. JUSPODIUM, 2014, p. 351.

[23] SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: ed. Atlas, 2013, p. 207.

[24] A palavra "corrupção" é empregada, aqui, no sentido que lhe foi conferido por Michael Sandel, qual seja, o de *degradação* de um bem ou de uma prática social, atribuindo-lhe valoração inferior à adequada. SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: Os limites morais do mercado**. Trad. Clóvis Marques. 20ª ed. Rio de Janeiro: ed. Civilização Brasileira, 2023, p. 38.

[25] Para uma crítica a essa ubiquidade do mercado, em que seus valores "permeiam cada aspecto da vida humana" e no qual as relações sociais são "reformatadas" à sua imagem, remete-se à indispensável leitura de SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: Os limites morais do mercado**. Trad. Clóvis Marques. 20ª ed. Rio de Janeiro: ed. Civilização Brasileira, 2023.

[26] SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: ed. Atlas, 2013, p. 209.

existencial pessoal -, não podem nortear-se por princípios éticos utilitaristas que, frequentemente, embasam os argumentos econômicos. É logicamente incoerente, portanto, a busca por racionalidades patrimoniais que, aplicadas universalmente, compensassem de forma satisfatória a lesão a personalidade de cada um.

Os argumentos *supra*mencionados remetem, novamente, ao fio condutor desse estudo: a constante tensão entre segurança jurídica e justiça. Conhecer de antemão os "custos" implicados na violação de direitos, ou estabelecer critérios abrangentes para a compensação pecuniárias dos danos morais tende a proporcionar segurança e previsibilidade, valores que, muito embora obviamente não possam ser reduzidos aos postulados econômicos, são inegavelmente caros a uma análise econômica da sociedade e do direito. Os contra-argumentos e a rejeição que provocam refletem uma maior densidade atribuída (ao menos de forma intuitiva) ao valor justiça.

Critica-se, ainda, o incentivo à proliferação de "demandas frívolas", consequência de uma associação entre "a responsabilidade civil e a entrega de dinheiro ao autor da demanda", amalgamando-se, na percepção comum, os danos em si e o valor pecuniário destinado a compensá-los. Reconhece-se que, em "uma realidade de carência e desigualdade econômica, é difícil evitar essa associação", sobretudo quando estimulada pela "artimanha de advogados inventivos, formados em uma perspectiva liberal-individualista, sem a necessária preocupação com a função a ser desempenhada pelos institutos na vida social"[27]. Longe de se abraçar o jargão infeliz pelo qual se afirma a existência de uma "indústria do dano moral" (pelo qual se confunde a causa com seu efeito, incorrendo na prática, lamentavelmente bastante enraizada em culturas hiperindividualistas, de se culpar o oprimido pelo seu infortúnio), o que o argumento explicita é a contradição em novamente, se reduzir a uma perspectiva econômica a lesão a interesses não patrimoniais.

Reconhecendo tais entraves, parte da doutrina voltou seus olhos para a possibilidade de se compensarem os danos morais sem envolver o pagamento de quantia em dinheiro[28]. Fala-se em compensação *in natura*, ou simplesmente (termo que preferimos) *não pecuniária* dos danos morais[29].

---

[27] SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.,* p. 210.
[28] Circunstância que, obviamente, não impede o pagamento de uma soma em espécie a título compensatório, em adição à compensação não pecuniária.
[29] A definição de reparação *in natura* como "a tentativa de recolocar o lesado no mesmo estado em que estaria se o evento danoso não tivesse ocorrido" (TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda

A adoção de tais medidas terá sua eficácia mensurada em cada situação concreta. Assim, a retratação pública, se pode ter "especial relevância na reparação do dano à honra, configurando instrumento eficaz para a reconstrução da reputação do indivíduo no meio social em que se insere", tem sua efetividade substancialmente reduzida (tornando-se eventualmente até mesmo prejudicial) em se tratando de lesões à intimidade, "quando a vítima prefere, no mais das vezes, manter o conflito em sigilo, de modo a evitar chamar ainda maior atenção para o fato integrante da sua vida privada"[30].

Anderson Schreiber, sem dúvida a voz mais contundente em defesa dos métodos não pecuniários de compensação por danos morais, lista algumas possibilidades: a publicação da decisão judicial favorável à vítima (preferencialmente, apenas alguns extratos do *decisum*, dado que "dos leitores de jornal não se pode esperar a leitura do inteiro teor de uma sentença ou acórdão, com todos os seus aspectos técnicos(...)") pode se provar "um caminho útil naqueles casos em que a retratação em si não pode ser obtida ou em que o julgado lança luz sobre fatos divulgados de maneira deturpada"; o "dano de férias frustradas", provocado por falha da agência de turismo ou da companhia aérea, pode ser compensado pela marcação de uma nova viagem, que atenda aos interesses do autor da demanda; "a interrupção do serviço de transmissão por TV a cabo no exato momento em que seu time de futebol disputava importante partida" pode ser compensada pela entrega "de um ingresso para que a vítima assista, no melhor lugar do estádio, a próxima partida da equipe"[31]; a não realização do reparo do aparelho de ar condicionado pela falta, no

---

Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz, *Op. cit.*, p. 46-47) parece pautar-se por uma lógica restaurativa, como visto, nem sempre compatível com o dano infligido. Alguns exemplos apontados – "medidas de retratação, ou publicação da sentença de procedência do pedido de indenização por dano moral" -, muito embora eventualmente bastante efetivos, não têm necessariamente o condão de reverter o mal causado. Parece preferível, por isso, simplesmente empregar a expressão "compensação não pecuniária" que, reflete a tentativa de proporcionar um conforto à vítima, ainda que reconhecendo ser impossível reverter à condição anterior. Assume-se, dessa forma, uma visão *prospectiva* da responsabilidade civil, um olhar para o adiante. Tal observação parece encontrar eco na doutrina, quando se afirma que "Ao trazermos à colação o debate sobre a desmonetarização do dano moral não propugnamos pela substituição pura e simples da verba econômica por uma condenação do ofensor ao oferecimento de uma prestação específica. Tal alternativa é viável no campo dos danos patrimoniais, no qual sempre haverá a reparação *in natura* – pela restauração ou restituição dos bens avariados ou destruídos – à indenização monetária. Nada obstante, não se pode restaurar o *status quo* em matéria de violação a honra, a intimidade, a integridade psicofísica e demais atributos existenciais da pessoa" (Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Op. cit.*, p. 352).

[30] SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: ed. Atlas, 2013, p. 212. Nesses casos, propõe o autor, "a retratação pode ser privada, registrada nos próprios autos ou em correspondência dirigida à vítima".

[31] A depender da equipe envolvida, talvez a medida acarrete um dano ainda maior...

estoque do fabricante, de peça necessária à sua realização, poderia conduzir à condenação em "providenciar a hospedagem do consumidor em hotel provido de ar-condicionado, próximo à sua casa, pelo tempo necessário ao conserto de seu próprio aparelho"[32].

Nem todos os criativos exemplos fornecidos pelo prof. Anderson Schreiber parecem configurar, propriamente, danos morais. Mas, ainda que não se pretenda trazer aqui o debate sobre se o dano de férias frustradas estaria englobado no conceito de dano moral, ou se estaria inserido naquilo que se convencionou denominar "novos danos", ou se a impossibilidade de assistir ao jogo do time de coração ou ter de suportar o calor escaldante em razão de falhas técnicas imputáveis aos fornecedores seria melhor resolvida em esfera de lesão a expectativas contratuais, o mérito aqui está em reconhecer a eficácia de meios alternativos à simples conversão em pecúnia. Considerando-se que, doutrinariamente, sustenta-se que a compensação não pecuniária *não* se pauta por uma lógica punitiva (afastando-se, portanto, da figura dos *punitive damages*)[33], esvazia-se o argumento pelo qual necessitaria de expressa previsão legal. Dessa forma, caberá ao magistrado, (diante da situação concreta, repita-se) verificar qual medida se revela a mais efetiva ao objetivo de compensar a vítima pela lesão sofrida.

Estabelecidas as justificativas para o emprego de medidas não pecuniárias de compensação de danos morais, cumpre agora avaliar a viabilidade de considerá-las imprescritíveis.

3 A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO PARA A COMPENSAÇÃO NÃO PECUNIÁRIA DOS DANOS MORAIS: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA

Chega-se agora ao problema central desse estudo: seria a pretensão para a compensação não pecuniária dos danos morais imprescritível, ou sujeitar-se-ia ao prazo trienal estabelecido pelo Código Civil (ainda que, discutindo-se se o início de sua contagem se daria a partir do evento danoso, ou do real conhecimento do dano)?

[32] SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.*, p. 213.
[33] SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.*, p. 216.

A questão parece mais simples, quando se aceitam duas premissas, já desenvolvidas ao longo desse estudo: (i) o posicionamento dominante pelo qual o alcance da pretensão prescritível se limita a interesses patrimoniais e (ii), a possibilidade de compensação não pecuniária de danos morais. Aceitando-os como lesões injustas aos direitos da personalidade (independente do grau de sofrimento que venham a causar à vítima[34]), e tendo em conta que estes em si são imprescritíveis, é possível uma ruptura com o paradigma consolidado pelo qual a pretensão para sua compensação se dê em três anos, incidindo a mesma regra que determina o prazo prescricional para a pretensão indenizatória por danos materiais.

A razão desse entendimento que se critica, parece decorrer simplesmente de uma má compreensão das formas de compensação, com o predomínio, ainda verificado, da busca por meios pecuniários de reparação. Não se contesta que a pretensão para obter uma compensação expressa em pecúnia seja alcançada pelo prazo trienal (quinquenal, caso estejamos em sede consumerista). Quanto a ela, o debate deve limitar-se à controvérsia quanto ao início de sua fluência – pela adesão, ou rejeição à teoria da *actio nata*. Contudo, em se tratando de compensação que não envolva o deslocamento de soma, o melhor entendimento parece ser o que pugna por sua imprescritibilidade.

A se entender dessa forma, ocorre o adequado sopesamento entre segurança jurídica e justiça. Estabelecer um limite temporal dentro do qual o perpetrador da lesão aos direitos da personalidade estará sujeito ao pagamento de uma importância em dinheiro a título compensatório é razoável e assegura certo grau de previsibilidade quanto às consequências de suas ações (naturalmente, esse nível será reduzido comparativamente aos danos materiais, na medida em que não seja possível precificar os danos morais e que toda tentativa em delinear parâmetros rígidos para a fixação do *quantum* indenizatório tem sido marcada por imprecisões e incongruências).

Não nos parece que se deva sustentar a imprescritibilidade ampla de tais pretensões. Muito embora, em certos casos *supra*mencionados, a orientação pela imprescritibilidade plena tenha sido adotada pelos tribunais superiores, há de notar que as questões ali decididas versavam sobre gravíssimas violações ao núcleo da dignidade humana, ocorridas em período de exceção que deitou profundas cicatrizes

[34] Ainda que se adote o posicionamento tradicional que enxerga os danos morais como lesões causadoras de intenso sofrimento subjetivo, em nada se altera o argumento proposto.

na história recente do Brasil. Em casos tais, ou em outros em que o que esteja em jogo seja o elemento central da dignidade, a imprescritibilidade, mesmo da pretensão para a compensação pecuniária, se justificaria pela posição de centralidade que esta ocupa no ordenamento jurídico brasileiro[35]. Contudo, mesmo que se sustente, em sede doutrinária, que os direitos da personalidade sejam direitos humano aplicáveis às relações *inter privatos*[36] estender a imprescritibilidade à generalidade dos casos em que ocorra lesão a algum elemento da personalidade provocaria um grande estado de incerteza, podendo acarretar efeitos indesejados em sede jurisprudencial, como uma postura demasiado restritiva quanto às circunstâncias que poderiam configurar um dano moral. Para tais pretensões, a adoção da teoria da *actio nata* em seu sentido subjetivo seria uma ferramenta adequada para a ponderação entre os interesses envolvidos.

Entretanto, quando a tutela pretendida não envolver compensação financeira, parece-nos desnecessário recorrer à teoria da *actio nata*, na medida em que esta não nega a prescritibilidade da pretensão, limitando-se a discutir o momento inicial da contagem do lapso prescricional. A compensação não pecuniária, em suas diversas formas possíveis, não é capaz de produzir o mesmo grau de insegurança e instabilidade daquela que envolve o pagamento de uma soma em dinheiro, dado que seu impacto econômico não é tão significativo para o autor do dano, notadamente quando cotejado com o benefício proporcionado à vítima. Adotar a tese da imprescritibilidade da compensação em tais circunstâncias elimina dificuldades verificadas (e já apontadas) para a aplicação da teoria da *actio nata*. Demonstrado o dano – ou o fato que o ocasionou, para aquelas hipóteses em que este ocorre *in re ipsa* -, a reparação seria devida independente do quanto longínquo tenha sido o momento de sua ocorrência.

---

[35] Solução nesse sentido tem sido defendida pela prof.ª Maria Celina Bodin de Moraes, que sustenta que a expressão "dano moral" seria gênero, do qual os danos à pessoa humana seriam espécie. Somente nestes a dignidade seria efetivamente afrontada e, por esse motivo, as pretensões ressarcitórias que os envolvam deveriam ser reputadas imprescritíveis. Nessa linha de entendimento, os prazos prescricionais trienais seriam aplicáveis "somente aos danos materiais e aos danos morais que não se configurem como danos à dignidade, ou à humanidade da pessoa" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Prescrição, efetividade dos direitos e danos à pessoa humana *(editorial)*. **Civilistica.com** a.6, n.01, 2017, p. 06. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/issue/view/25 Acesso em: 14.04.2025).

[36] SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ªed. São Paulo: ed. Atlas, 2014, p. 13.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse artigo científico foi promover um breve estudo da prescrição da pretensão para a compensação não pecuniária por danos morais. Para tanto, inicialmente foi promovida uma breve investigação sobre o instituto da prescrição, seu âmbito de incidência, início de fluência (momento em que se trouxe ao debate a teoria da *actio nata*) e pela possibilidade da existência de pretensões imprescritíveis. Em um segundo momento, discorreu-se sobre a possibilidade de estabelecer formas de reparação para os danos morais que não impliquem no pagamento de uma soma em dinheiro, e sua efetividade para a compensação da lesão causada às vítimas. Pretendeu-se, por fim, demonstrar que tais compensações não pecuniárias não estariam sujeitas a prazos prescricionais.

Trata-se de mais um exemplo da tensão entre os valores da segurança jurídica e da justiça, nem sempre conflitantes, porém em diversos momentos em rota de colisão um com o outro, tensão, entretanto que, no tema em análise pode ser mais facilmente desfeita tendo em conta dois aspectos centrais: *primeiro*, que o instituto da prescrição é destinado à extinção de pretensões que tenham por objeto bens jurídicos patrimoniais e *segundo*, que o prazo insculpido no Código Civil Brasileiro estaria limitado à pretensão que envolva pagamento de soma. Quanto a esse último aspecto, o que o texto procurou explicitar é que ainda há forte tendência em associar – ainda que de forma inconsciente – a compensação dos danos ao pagamento em espécie. Muito embora a doutrina mais avançada já tenha desmistificado essa noção, o equívoco persiste.

A proposta interpretativa é que o prazo previsto pela norma do art. 206, §3º, V do Código seja limitado às hipóteses em que a reparação pretendida envolva o pagamento de soma em dinheiro. Para as situações em que a vítima do dano pretenda uma compensação alternativa, seria afastado o dispositivo, entendendo-se sua pretensão imprescritível. Desse modo, estariam reconciliadas segurança e justiça.

REFERÊNCIAS FINAIS

ALMEIDA, Andreia Fernandes de; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. O valor da causa nas ações compensatórias por dano moral: medida salutar de política judiciária ou esvaziamento do direito a uma reparação justa e integral? **Revista IBERC**, v.1 a.1 (2018). Disponível em: https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/5 Acesso em: 07.04.2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Curso de Direito Civil, v. 1: Parte Geral e LINDB**. 23ª ed. São Paulo: ed. JusPodium, 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil, v. 03: Responsabilidade Civil**. Ed. JUSPODIUM, 2014.

FILHO, Agnelo Amorim. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 7 (2016). Disponível em: https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/27 Acesso em: 07.04.2025.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. Trad. Roberto Leal Ferreira; Álvaro Cabral. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Prescrição, efetividade dos direitos e danos à pessoa humana (editorial). **Civilistica.com** a.6, n.01, 2017. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/issue/view/25 Acesso em: 14.04.2025.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 38ª ed., Rio de Janeiro: ed. Forense, 2016.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: Os limites morais do mercado**. Trad. Clóvis Marques. 20ª ed. Rio de Janeiro: ed. Civilização Brasileira, 2023.

SCHREIBER, Anderson. *Novas* Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, v. 22, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 4ª ed. São Paulo: ATLAS, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: ed. Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ªed. São Paulo: ed. Atlas, 2014.

SIMÃO, José Fernando. Prescrição e decadência e início dos prazos: doutrina e jurisprudência em harmonia. SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. São Paulo: ed. Atlas, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil, vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil.** Rio de Janeiro: ed. Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil, v. 4: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2020.